

A BOA FÉ E A ARBITRAGEM: UM ESTUDO À LUZ DO COMÉRCIO INTERNACIONAL LUSO-BRASILEIRO*

Adriano Barreto Espíndola Santos**

Índice: 1. Sumário. 2. Introdução. 3. A Boa Fé como Princípio Geral. 4. A Boa Fé e os Princípios *Unidroit*. 5. *Fumus Bona Fides* na Arbitragem - Normas Luso-Brasileiras. 6. A Realização da Boa Fé na Arbitragem - *Cases* de Estudo. 7. Conclusão. Referências.***

1. Sumário. Observa-se que durante séculos a sociedade busca insculpir nas relações comerciais internacionais a devida segurança, nomeadamente porque são, além de necessárias, acompanhadas de contornos complexos. Desta feita, para seguir o dinamismo destas transações, agrega-se decisivamente a arbitragem, sendo mais uma alternativa da seara privada capaz de propiciar a resolução de controvérsias. Contudo, sabendo-se que a sociedade corresponde a uma estrutura formada de modo essencial por relações interpessoais com negócios jurídicos - a autonomia da vontade corresponde à base dessa formação -, consagrou-se a boa fé como instituto ubíquo das relações comerciais internacionais, pronto a assegurar o cumprimento das obrigações, com as

* Trabalho científico apresentado no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

** Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra - Portugal. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Direito Público Municipal pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado.

*** Lista de siglas: UNIDROIT - *International Institute for the Unification of Private Law*; BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*; UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law*; LAV - Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária); IBA *Guidelines on Party Representation* - IBA (*International Bar Association*).

seguintes características e funções, quais sejam, permanente, reguladora, integradora e restritiva de exercício de um direito (note-se o art. 334.º do Código Civil português). De tal modo, deve-se acrescentar que a boa fé está presente também na esfera arbitral, para conduzir a atuação das partes, dos árbitros e dos operadores do direito. Assim sendo, este trabalho pretende de início compreender conceitualmente a boa fé como princípio geral; no âmbito internacional, perceber a amplitude e a aplicabilidade da boa fé segundo os princípios *Unidroit*; evidenciar a boa fé a partir de legislações luso-brasileiras, demonstrando-se a sensível existência do *fumus bona fides* na arbitragem, inclusive os seus reflexos neste âmbito arbitral; analisar situações teóricas, práticas e hipotéticas para concretizar a ideia inicial de que a realização e a resolução de controvérsias de negociações plurilocalizadas deve, inelutavelmente, agarrar-se à boa fé, seja na fase das tratativas, como na execução ou mesmo no período pós-contratual e, ainda, no procedimento arbitral, tudo em razão de consagrações imperativas de normas.

Palavras-Chave: Boa fé. Arbitragem. Comércio Internacional Luso-Brasileiro. Segurança.

Abstract. It is observed that for centuries society seeks inscribe in international business due to security, particularly because they are, as well as necessary, accompanied by complex contours. This time, to follow the dynamics of these transactions, it adds decisively to arbitration, being an alternative of private harvest able to provide the resolution of disputes. However, given that the company corresponds to a structure formed in an essential way by interpersonal relationships with legal business - the autonomy of the will is the base of this formation - was devoted to the good faith as ubiquitous institute of international trade relations, ready to ensure compliance, with the following features and functions, which are permanent, regulatory, integrative and

restrictive exercise of a right (note the art. 334 . ° of the Portuguese Civil Code). So, it must be added that good faith is also present in the arbitration sphere, to conduct the activities of the parties, the arbitrators and legal practitioners. Therefore, this study aims to conceptually understand the beginning of good faith as a general principle; internationally, understand the breadth and applicability of good faith in accordance with the UNIDROIT Principles; demonstrate good faith from Luso-Brazilian laws, demonstrating the existence of a *prima sensitive bona fides* in arbitration, including your reflexes in this context arbitration; analyze theoretical, practical and hypothetical situations to achieve the initial idea that the realization and resolution of controversies plurilocal negotiations must ineluctably cling to good faith in the phase of negotiations, and the implementation or even after the contractual period and also in arbitration, because all consecrations of mandatory standards.

Keywords: Good faith. Arbitration. Luso - Brazilian International Trade. Safety.

2. INTRODUÇÃO



trabalho em tela tem a pretensão de destacar como as relações comerciais internacionais¹, precisamente luso-brasileiras, podem se desenvolver com total segurança. Mesmo com fortes disposições legais, inclusive em âmbito arbitral, para a

¹ Vale acentuar uma análise acerca do comércio internacional e a participação estatal nesse processo, através da lição de José Carlos Fernández Rozas, Rafael Arenas García e Pedro Alberto de Miguel Asensio: “*El comercio internacional comprende al mundo entero como campo de actuación y queda, por tanto, bajo la esfera de intervención de organismos internacionales, de carácter universal o regional; por ello el ordenamiento regulador de esta realidad jurídica de naturaleza transnacional coarta la posibilidad del legislador estatal de determinar con entera libertad las respuestas jurídicas a estas transacciones de acuerdo con su propia concepción del mercado*”. (ROZAS; GARCÍA; ASENSIO, 2011, p. 26).

realização de transações comerciais invoca-se, em todas as etapas contratuais e, ainda, no procedimento arbitral, a envoltura da boa fé.

A arbitragem é o meio privado de solução de conflitos que traz novos ares e esperança para a efetiva concretização da justiça. Ocorre que, como veremos no curso desse trabalho, pode ser influenciada, ou mesmo maculada, por se extrapolar o aproveitamento da autonomia da vontade. A boa fé limita estes contornos de atuação das partes em todo o processo de arbitragem, evitando, inclusive, que a escolha dos árbitros seja realizada com fins indignos, esperando vantagens indevidas.

Ver-se-á que a boa fé torna a autonomia da vontade mais ética. Assim, a autonomia da vontade é um princípio proeminente na arbitragem, que justifica todo o seu desenvolvimento, e que, também, não é absoluto, sendo limitado pela supremacia da ordem pública, bem como pelos contornos da lealdade e da honestidade.

Para resolver a problemática suscitada, galgar-se-ão fases: de início, conceituar a boa fé como princípio geral; perceber como se incorpora a boa fé em cenário de comércio internacional, através dos princípios *Unidroit*; indicar a presença da boa fé em legislações luso-brasileiras, inclusive a espargir o *fumus bona fides* na arbitragem; Por fim, trar-se-ão juízos teóricos, práticos e hipotéticos com o fito de consolidar questões ventiladas, considerando-se que o desenvolvimento de negociações plurilocalizadas dependerá sobremaneira da boa fé em todas as fases contratuais e no procedimento arbitral, e que certamente, assim, alcançar-se-á a segurança necessária nestas complexas transações.

3. A BOA FÉ COMO PRINCÍPIO GERAL

Na idade antiga, especialmente quando prosperou o Di-

reito Romano, a boa fé satisfazia uma expectativa social de aplicação comportamental ética, onde não se vislumbrava o dolo. Era um sentimento que se ansiava há muito para resguardar as negociações, e, com o volume destas e o desenvolvimento social, efetivamente passou a participar das relações particulares, ainda sem muita expressão, conforme corrobora a Lei das Doze Tábuas.

A bem da verdade, a boa fé compõe as relações privadas antes mesmo da consagração do Direito Romano, constatando-se isso em razão da boa fé estar relacionada com a tradição aranjada por Dionísio de Halicarnasso, ainda em 27 a.C., ou seja, logo na formação do grande Império Romano.

A boa fé, portanto, revela-se como elemento social importante, tendo em conta que está presente na sociedade na mesma dimensão em que surgiu a clientela. Na clientela, o *cliens* teria por obrigação respeitar a relação através da fidelidade e, com isso, recebia uma espécie de “compensação”, haja vista que tinha para si uma promessa de proteção, a qual os cidadãos livres, denominados patrícios, tinham esta incumbência de oferecer. MENEZES CORDEIRO (*apud* MARTINS-COSTA, 1999, p. 111) propõe algumas questões sobre o tema.²

Em séculos de comércio intenso, as partes envolvidas necessitavam de segurança jurídica quanto às suas questões, em virtude, principalmente, de negociações mais complexas. O cumprimento das obrigações não se limitava a palavra firmada, mas, agora, pela garantia empregada pela boa fé, *bona fides*.

Num contexto geral, a boa fé passou a aderir às relações com o objetivo de fornecê-las um vínculo mais estreito. Deste

² “Nascida com o mundo romano, a idéia de *fides* recebeu, neste, notável expansão e largo espectro de significados, que variarão conforme as influências filosóficas recebidas pelos juristas romanos e consoante o campo do direito onde instalada. Para o que aqui concerne importa, contudo, registrar apenas três dos setores aos quais se dirigiu, quais sejam o das relações de clientela, o dos negócios contratuais e o da proteção possessória: o primeiro, porque lhe marca a mais remota origem; o segundo, incidente no direito obrigacional; e o terceiro, nos direitos reais”.

modo, a boa fé gera uma fortaleza inabalável as relações jurídicas obrigacionais, haja vista que proporciona um dever de observância irrestrita do pacto, ao passo que, também, gera, pela complexidade das relações, outros deveres anexos, quais sejam, a cooperação, a confiança, dentre outros.

Foi por meio do Código Civil alemão de 1900, mais conhecido por BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*, que a boa fé passou a ser incorporada definitivamente na sociedade, notadamente num sentido objetivo e como cláusula geral, conforme dispõe o seu §242. Acresce-se a isso o fato de que possibilitou o desenvolvimento pleno da conceituação e da aplicabilidade do aludido instituto, tornando-se base para a elaboração de inúmeros Códigos Civis, como, por exemplo, o Código Civil italiano (1942), o Código Civil português (1966), o Código Civil espanhol (1974), dentre outros.

Uma das maiores contribuições do BGB foi precisamente a seguinte: a divisão conceitual sutil relativamente à boa-fé subjetiva (*guter glauben*) e à boa-fé objetiva (*treu und glauben*). A partir da boa fé objetiva, o Código Civil alemão tratou das cláusulas gerais no sentido de se confirmar como uma ferramenta legislativa, tornando o sistema de âmbito civil mais dinâmico. Abandonou-se a interpretação mecânica do julgador, que era defendida pela Escola da Exegese, de origem francesa, para possibilitar a concretização da justiça no caso concreto. O julgador passou a ter meios para interpretar a lei de maneira mais ampla, sem que tal situação caracterize atitude arbitrária.

Com essas ideias evolutivas, percebe-se que a boa fé passa a ser um instituto ubíquo nas relações comerciais internacionais, como forma a balizar a autonomia da vontade ao consequimento seguro das finalidades do pacto. Assim sendo, a boa fé deve permear a negociação ainda antes da confirmação da avença, e prolonga-se para além da execução - cada contraente

tem de propiciar meios para a satisfação dos objetivos do contrato.³

A boa fé é uma cláusula geral que não comporta uma visão simplista, voltada ao dever de, tão somente, cumprir com a obrigação pactuada. A partir dela, as partes têm de concorrer para o bem, sem, contudo, serem adversárias, mas unicamente indivíduos com objetivos próprios, mesmo que opostos. Nesse sentido acentua Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, mormente sobre os deveres acessórios jungidos à boa fé.⁴

Nas relações comerciais, o adequado exercício de um direito tem de seguir os moldes da boa fé, das funções social e económica para que não se incorra em abuso de direito, segundo art. 334.º do Código Civil português – para melhor aclarar, cabe ter em conta lições de MENEZES CORDEIRO.⁵ Como o trabalho trata de negócios plurilocalizados, relevante a intervenção de tais institutos para a efetiva consecução da segurança esperada.

4. A BOA FÉ E OS PRINCÍPIOS *UNIDROIT*

Desde os tempos mais remotos, as relações comerciais

³ “I. O comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa fé. As incursões anteriores permitiram detectar esses deveres – e logo o aflorar dessa regra – no período pré-negocial, na constância de contratos válidos, em situações de nulidades contratuais e na fase posterior à extinção de obrigações”. (MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 632).

⁴ “Efectivamente, os deveres acessórios de conduta (protecção, informação e lealdade) que surgem no âmbito das relações específicas, aplicam-se primordialmente na fase do cumprimento das obrigações, determinando que tanto a conduta do devedor como a do credor obedeçam a princípios de correcção e colaboração recíprocas, por forma a permitir a plena satisfação do interesse do credor sem sacrifícios excessivos para qualquer das partes”. (MENEZES LEITÃO, 2006, p. 145).

⁵ MENEZES CORDEIRO (1997, p. 1231) profere algumas considerações com o fito de complementar o caso: “a referência a uma função social e económica exprime a ideia de que a discricionariedade aí implícita não seria total: os comportamentos levados, no seu seio, a cabo, deveriam respeitar o escopo social e económico que presidiu à sua constituição, quer produzindo uma maior utilidade pessoal – função pessoal – quer social – função social, a que se pode acrescentar o complemento de económica”.

internacionais movimentaram a vida social e económica de diversas culturas. Mas essa interação reclamava a existência de uma padronização do direito do comércio internacional, com o intento de se promover maior segurança às relações jurídicas plurilocalizadas.

Essa ideia se funda precisamente no *ius gentium*, que surgiu para aperfeiçoar as relações entre os povos de grupos diferentes.⁶ A concepção do *ius gentium* se aproxima do que podemos denominar de *lex mercatoria*, a lei comum aos povos.

Em 1926 foi criado um importante instituto, à época vinculado à Liga das Nações, o *International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT)*⁷ – hoje uma organização intergovernamental autônoma - com o objetivo concreto de pesquisar mecanismos atuais e eficazes para favorecer o desenvolvimento do direito comercial de âmbito privado. Tende-se, a partir daí, a legitimarem-se medidas que sirvam como norma comum, relativas ao direito internacional privado, a serem adotadas pelos países membros.⁸

Em razão da globalização, as transações comerciais internacionais ganham volume sem precedentes. Assim, o desenvolvimento comercial fica atrelado ao concurso de medidas como a agilidade, praticidade, eficiência, e deve, ainda, revestir-se da segurança, a blindagem jurídica para a concretização dos resultados. Nesse sentido, ativa-se a boa fé como eixo central da

⁶ MARRELLA (2003, p. 1 e 2) acentua que “*Lo ius gentium costituisce, infatti, la radice comune tanto del diritto commerciale che del diritto internazionale e la commistione tra le due discipline si può già cogliere nelle Istitutiones di Gaio, ove si evidenziava, tra le partizioni del diritto l'esistenza de un diritto comune fra gli uomini, fondato sulla ragione naturale e trascendente il diritto locale, uno ius gentium, appunto, destinato a regolare le relazioni tra soggetti appartenenti a diverse etnie, a diverse tribù, a diverse culture*”.

⁷ <http://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>

⁸ 63 Estados aderiram ao Estatuto *UNIDROIT*, dentre estes Portugal e Brasil. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/membership>>. Acesso em: 23 maio 2014.

relação jurídica, para harmonizar o complexo arranjo do comércio internacional.

Os ordenamentos internos demandam suporte mais conizente com tais necessidades. Um paradigma mundial se insere às relações comerciais internacionais, de maior alcance e aplicabilidade, porque o direito deve acompanhar a realidade social do mundo moderno, das negociações que ocorrem a todo momento por via da tecnologia de extraordinária performance. Então, com a significativa preparação dos princípios da *Unidroit* no ano de 1994, o UNIDROIT consagrou ideias novas para o tratamento da matéria do direito comercial de âmbito internacional e para incentivar a sua padronização.⁹

Os princípios da *Unidroit* jogaram luzes novas para o comércio internacional, o qual necessitava de modo premente de soluções práticas e eficazes, a contribuir em invariavelmente para o crescimento económico, essencialmente, dos Estados-membros da *Unidroit*.¹⁰

A boa fé tem especial lugar na arbitragem de um modo geral, vez que, dentre outros elementos constitutivos, possui a autonomia da vontade, conforma-se, também, por negócio jurídico (convenção de arbitragem). Mas por força dos princípios da *Unidroit*, corroborou-se decisivamente a sua permanência nas relações comerciais internacionais¹¹. Assim sendo, passa-se a

⁹ “*Se, come meglio si vedrà, la lex mercatoria ed i Principi Unidroit si manifestano nell’esperienza arbitrale sia come lex contractus che come strumento di interpretazione o integrazione del diritto statale applicabile ovvero di una convenzione internazionale, diviene altrettanto evidente un ritorno all’impostazione internazionaleprivatistica classica proprio nell’individuare i limiti del diritto applicabile al contratto transnazionale*”. (MARRELLA, 2003, p. 17 e 18).

¹⁰ “Não há dúvidas que os Princípios do UNIDROIT representa, para quem se interessa pela evolução do comércio internacional, especialmente em relação à arbitragem internacional, um passo positivo, um auxílio favorável para a formação gradual e uniforme de um regime jurídico a ser utilizado na solução concreta dos litígios comerciais internacionais”. (AQUINO, 2006, p. 6). Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8947-8946-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2014.

¹¹ “*Come si è detto all’inizio, il riferimento alla buona fede non sta solo ma è in compagnia del richiamo al << fair dealing nel commercio internazionale >> (art. 1.7).*”

analisar, ponto a ponto, as disposições normativas que abordam a boa fé nos princípios da *Unidroit* e, assim, compreender-se-ão a sua abrangência e a sua importância para a segurança nas relações plurilocalizadas.

É dizer de modo seguro que a boa fé está sempre coligada aos casos atinentes à arbitragem, especialmente em nível internacional, em que as relações, em regra vultosas economicamente, requerem maior proteção legal. Ultrapassando a seara do ordenamento interno para além das barreiras estatais, a boa fé se apresenta através dos princípios do *Unidroit* de 1926, conferindo às relações a segurança necessária para o seu desenvolvimento.¹²

Para se ter uma percepção da abrangência da boa fé advinda dos princípios *Unidroit*, a abarcar fortemente as relações comerciais, cumpre expor os artigos que tratam acerca deste instituto e as considerações centrais. Atribui-se que nas relações deve-se atender a “boa fé e a negociação justa” como “ideia fundamental”, segundo, assim mesmo certificam disposições dos princípios da *Unidroit*.¹³

Si tratta di una << compagnia >> qualificante. Il richiamo al << fair dealing nel commercio internazionale >> impedisce che della buona fede venga data una connotazione << domestica >> perché occorre guardare a standards di comportamento che siano divenuti comuni ai vari sistemi legali. Questi standards inoltre, si è detto (Bonell), possono variare da un settore di commercio ad un altro. Coinvolgono le dimensioni delle imprese, il loro grado, più o meno evoluto, di specializzazione ecc. Sarebbe pressochè impossibile definire, una volta per tutte, tale standard”. (MAJO, 1997, p. 153 e 154).

¹² “Dentre os princípios inspiradores dos princípios *Unidroit* está a boa-fé, que consiste no dever de lealdade entre as partes no desenvolvimento de suas atividades de comércio. Trata-se de um princípio geral amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos domésticos, sobretudo, naqueles que seguem o modelo de Civil Law. Todavia, no que se refere à boa-fé, os princípios *Unidroit*, com objetivo de garantir maior ética, estabilidade e equilíbrio aos contratos comerciais internacionais, introduziram uma inovação. Trata-se da exigência de observância do princípio de boa-fé também na fase pré-contratual”. (NICODEMOS, 2013, p. 1).

¹³ 1. “*Good faith and fair dealing*” as a fundamental idea underlying the Principles: There are number of provisions throughout the different Chapters of the Principles which constitute a direct or indirect application of the principles of good faith and fair dealing. See above all Articles 1.8, but see also for instance, Articles 1.9(2); 2.1.4(2)(b), 2.1.15, 2.1.16, 2.1.18 and 2.1.20; 2.2.4 (2), 2.2.5(2), 2.2.7 and 2.2.10;

O Artigo 1.7 trata expressamente desse arranjo da negociação justa com a boa fé. Certifica-se, a partir do citado artigo, que as partes têm de realizar a negociação justa, atendendo ao *standard* de conduta da boa fé, sem limitar ou excluir esse dever positivo imposto. Imprescindível apontar que, mesmo na fase das tratativas, as partes devem estar imbuídas em promoverem uma negociação justa e atentas a boa fé.¹⁴ Guido Alpa guia-nos na compreensão da boa fé segundo tal artigo, confrontando-a a outros contextos.¹⁵

3.2.2, 3.2.5 and 3.2.7; 4.1.(2), 4.2(2), 4.6 and 4.8; 5.1.2 and 5.1.3; 5.2.5; 5.3.3 and 5.3.4; 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16(2) and 6.1.17(1); 6.2.3(3)(4); 7.1.2, 7.1.6 and 7.1.7; 7.2.2 (b) (c); 7.4.8 and 7.4.13; 9.1.3, 9.1.4 and 9.1.10(1). This means that good faith and fair dealing, may be considered to be one of the fundamental idea underlying the Principles by stating in general terms that each party must act in accordance with good faith and fair dealing, paragraph (1) of this article makes it clear that even in the absence of special provisions in the Principles the parties' behaviour throughout the life of the contract, including the negotiation process, must conform to good faith and fair dealing". Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.

“Os princípios Unidroit atribuem à boa-fé nos contratos comerciais internacionais um papel significativo, na medida em que a mesma é tratada como norma de caráter geral a ser aplicada a cada singular aspecto do contrato[62]. Constitui, portanto, uma das principais idéias inspiradoras dos princípios, tanto que é possível citar diversos artigos que fazem menção ao princípio da boa-fé, ainda que indiretamente, tais como os artigos 2.4 (2) (b), 2.15, 2.16, 2.18, 2.20, 3.5, 3.8, 3.10, 4.1 (2), 4.6, 4.8, 5.2, 5.3, 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16 (2), 6.1.17 (1), 6.2.3 (3) (4), 7.1.2, 7.1.6, 7.1.7, 7.2.2 (b) (c), 7.4.8 e 7.4.13[63]”. (NICODEMOS, 2013, p. 3).

¹⁴ “*Per altro verso l'accoppiata dei due concetti (buona fede e fair dealing) non può essere evidentemente unidirezionale. Se il richiamo al fair dealing non può non attribuire alla buona fede una connotazione tendenzialmente oggettiva, nel senso che il significato di essa tende ad essere quello (del rispetto) di uno standard di comportamento più che quello di uno state of mind, resta anche che, nell'apprezzamento di tale standard, dovrà tenersi conto delle circostanze del caso, tali ad es. da (poter) comportare anche una << correzione >> di tiro, di quanto potrebbe essere ad es. definito << un comportamento (pur) oggettivamente corretto nel commercio internazionale >> (ma scorretto nel caso concreto)*”. (MAJO, 1997, p. 154).

¹⁵ “*In legal phrasing, reference is often made to general clauses (general klauseln) and standards of behaviour. Aside from terminological remarks that may be the source difficulty in identifying a common ground (bonne foi is close in meaning to the Italian buona fede, but is not precisely the same as the German expression Treu und Glaube - or "good faith"), the meaning of the general clause relating to good faith*

O comportamento inconsistente, disposto no artigo 1.8 dos princípios da *Unidroit*, demonstra claramente o que denominamos de *venire contra factum proprium* – matéria que será devidamente desenvolvida em capítulo adequado. Deixa-se a compreensão de que a parte deve manter o comportamento inicial, sem gerar expectativas contraditórias, para que tal atitude não venha a comprometer a confiança estabelecida, sendo esta dever anexo à boa fé. Assim, a boa fé torna-se a base para a conservação de um comportamento correto até o final da relação e o consequimento dos objetivos almejados.

O artigo 1.9 (2) aborda a observância da boa fé quando da conexão das partes aos usos e costumes do comércio. Ou seja, têm de conduzir-se pela prática normal dos usos e costumes, seguindo a boa fé. Somente não ficarão atreladas a isso, caso tais práticas sejam inadmissíveis.

O artigo 2.1.4 (2) (b) trata sobre o dever acessório da confiança que deve estar inserto a relação, sobrevivendo da boa fé. Dispõe, precisamente, que a proposta não deve ser revogada, por força da confiança constituída, sobretudo quando se deixa à outra parte acreditar que esta era irrevogável.

Já o artigo 2.1.15, dos mencionados princípios, dispõe sobre “as negociações de má-fé”. Neste caso, subtende-se que a parte não pode afetar a negociação por conduzi-la ou obsta-la de má fé e, por isso mesmo, será responsabilizada pelos danos ocasionados a outra parte. Isso não quer dizer que deva negociar, porque há a liberdade de contratar em razão do princípio da autonomia da vontade, contudo, se pretender negociar, deve proceder segundo os ditames da boa fé. Ademais, não se aceita que

must be examined in relation to the context in which the concept is employed. While it is possible to associate the "good faith" in EEC directives (such as that on unfair clauses, where good faith is the parameter which controls the unlawfulness of a clause) with the "good faith" referred to in the draft of European principles (Art. 1102), it is difficult to see an identical notion in the UNIDROIT Principles where "good faith" or reasonableness refers to "international commerce" (Art. 1.7)". (ALPA, 1999, p. 184).

uma parte aja de má fé estando ciente que não pretenderá chegar a um acordo com a outra parte – intuito subjetivo de descumprir a negociação - isso, igualmente ao artigo supracitado, gera expectativas contrárias à outra parte.

O artigo 2.1.16 versa sobre o dever de sigilo. Tal dever decorre diretamente da boa fé, quando se observa o dever anexo de confiança. Ou seja, a parte, sabedora de informações privilegiadas em decorrência da contratação, tem o dever de manter o sigilo, de modo que fique firmemente estabelecida a conduta correta. Pode-se fixar que, para a violação desse dever, a parte que prejudicou seja obrigada a compensar a outra na medida dos benefícios recebidos indevidamente.

O dispositivo 2.1.18 abarca dois preceitos advindos da boa fé, quais sejam, primeiramente a modificação de comportamento que se alinha ao *venire contra factum proprium*, assim como o dever anexo da confiança. Nesse caso, o citado artigo baliza a atenção ao que foi firmado em contrato, nomeadamente que a alteração ou a revogação deste deva seguir a forma particular, se isso ficou definido. Mas se uma parte adota uma conduta contrária, configurando-se o *venire contra factum proprium*, admite-se à parte oposta que aja de maneira diferente do estipulado, pelo que a primeira parte permitiu crer à segunda.

No que concerne o artigo 2.1.20 (*Surprising terms*), observa-se que, por este dispositivo, não se aceitam como legítimos termos imprevistos no pacto. Admitir-se-ão contanto que a outra parte tenha expressamente concordado. Tal situação tem a ver com a confiança - dever anexo à boa fé.

Ainda, conforme dispõe o artigo 2.2.4 (2) (*Agency undisclosed*) sobre a representação não revelada. Denota, mais uma vez, a necessidade de se atuar segundo o padrão ideal de comportamento. Seria o caso de terceiro de boa fé, sem saber num dado momento a real situação a qual está sendo envolvido; ao desvendar o caso, pode requerer também as necessárias providências em face mesmo do proprietário.

Noutro ponto, de n.º 2.2.5(2) (*Agent acting without or exceeding its authority*) dispõe sobre o excesso de atuação do representante. Nesse caso, o representado não pode se valer da condição apresentada, que parece ser real, prejudicando o terceiro pela ausência de proibidade na conduta, presumidamente esperando obter vantagens indevidas.¹⁶ Como sugere KREBS, neste caso deve-se ter especial atenção aos artigos 1.7 e 1.8.

Mais uma vez se observa a boa fé na ideia central do artigo 2.2.7 (*conflict of interests*), quando da possibilidade de se extinguir o pacto pelo representado em razão de conflito de interesses entre este e o representante. Há casos, porém, em que tal possibilidade de invalidação não pode ocorrer, certamente por falta de zelo do representado. Observe-se que a relação representado-representante deve ser imbuída da lealdade e da boa fé.

O artigo 2.2.10 (*Termination of authority*) trata sobre o fim dos poderes. Portanto, a relação com a boa fé está assentada no fato de que o terceiro (presumidamente de boa fé) fica protegido em face da extinção dos poderes, contanto que não tenha conhecimento. Frise-se que, mesmo com a extinção dos poderes, o representante pode seguir impedindo que lesões sejam cometidas aos interesses do representado. Ou seja, mantêm-se, pelo vínculo alhures formado, a boa fé e a confiança, com reflexos pós-pacto.

Já em 3.2.2 (*Relevant mistake*), aborda-se sobre o erro relevante que, somente por isso, possibilitaria a anulação do con-

¹⁶ “The principal may be liable on the contract where he has given the impression to the third party that the agent is authorized to bind him by the transaction in question (apparent authority). The Official Comment states that apparent authority is based on the general principle of good faith (Art. 1.7) and on the prohibition of inconsistent behaviour (Art. 1.8). This is implicit in the way in which Art. 2.2.5 (2) is expressed: where apparent authority exists, “the principal may not invoke against the third party the lack of authority of the agent”. This suggests that apparent authority is not real authority, but is based on an estoppel or on the mere outward appearance of a right (Rechtsschein)”. (KREBS, 2009, p. 68).

trato, tendo-se em conta o caso em particular e as devidas especificações tratadas no artigo que levassem a notar o mencionado erro. Ainda com relação à boa fé disposta na alínea “a”, faz-se alusão a essa falha relevante que induziria a vítima erroneamente, a qual certamente é contrária ao que se espera da boa fé na prática do comércio.

Em sequência, analisa-se o artigo 3.2.5 (*Fraud*), notadamente com a ideia de exercício doloso. Neste ponto, afirma-se que a parte submetida a tratamento enganoso, contrários à boa fé no âmbito comercial, dentre outras atitudes fraudulentas disposta no citado artigo, tem o direito de anular o pacto.

Também, encontra-se a boa fé disposta no artigo 3.2.7 (*Gross disparity*), em seu número 2. Se a parte prejudicada assim o quiser, o tribunal pode ajustar o pacto com o fito de que seja enquadrado às balizas da boa fé em disciplina comercial. A própria disparidade excessiva não harmonizar-se à boa fé, esta capaz de impor limites de justiça à relação jurídica.

No que concerne ao artigo 4.1(2) (*Intention of the parties*), nota-se que a boa fé está assentada no fato de que o contrato precisa ser interpretado levando-se em consideração a pretensão das partes. Se não se consegue fixar tal intento, pondera-se que, pela boa fé que necessita emanar da relação, deva se ter em conta na interpretação do pacto o que medianamente se esperaria em situação similar. Ou seja, a boa fé guia esta interpretação para o que seja mais razoável e justo.¹⁷

O artigo 4.2(2) (*Interpretation of statements and other conduct*), seguindo o dispositivo supracitado, conduz a uma interpretação quanto às atitudes e às afirmações da parte voltada a observância da sua intenção. E se isso não é possível, adota-se

¹⁷ “Come si legge nel Commento all’art. 4.1 dei Principi Unidroit, nel determinare il significato da attribuire alle clausole del contratto deve darsi la preferenza alla comune intenzione delle parti, ma nei casi in cui la comune intenzione delle parti non possa essere individuata il contratto deve essere interpretato secondo il significato che una persona ragionevole della stessa qualità delle parti ad esso attribuirebbe nelle medesime circostanze (32)”. (BONELL, 2006, p.1332).

como parâmetro subjacente a boa fé para orientar a interpretação de tais pontos de forma mediana ou razoavelmente compreensível num contexto similar.

Empós, no artigo 4.6 (*Contra proferentem rule*) rechaça-se completamente a intenção de má fé, numa tentativa de equilibrar e impor o comportamento probó na relação, em casos de disposições confusas ou obscuras, interpreta-se o contrato de modo contrário a quem as preparou.

No artigo 4.8, mais uma vez demonstra a presença cogente da boa fé nas relações comerciais internacionais, nomeadamente quando trata de se adotar em pacto uma disposição importante, a qual não pode ser olvidada, para propiciar a concretização das obrigações firmadas, e se as partes assim não procederam, têm de acrescer uma cláusula segundo esse tratamento. Nesse sentido, o número 2.º do mesmo artigo, em sua alínea “c”, expõe expressamente o que é necessário para a feitura de cláusula importante, determinando *good faith and fair dealing*.

O artigo 5.1.2 (*Implied obligations*) trata expressamente que as obrigações subentendidas ou implícitas do pacto devem ser realizadas com atenção à boa fé e de acordo com a fidelidade esperada no âmbito comercial, conforme assevera a sua alínea “c”.¹⁸

O artigo 5.1.3 denota claramente o dever anexo da cooperação, o qual está adstrito à boa fé. O capítulo determina a *Cooperation between the parties*, por meio do qual as partes têm de favorecer a satisfação da outra parte, numa processo contínuo e mútuo, para que todos logrem concretizar os objetivos estabelecidos em contrato.

¹⁸ “*Quanto alla forma di rilevanza del dovere di buona fede, essa sembra affidata alla regola dell'art. 5.2 lett. c) secondo cui la b.f. è fonte di << obbligazioni implicite >> (implied obligations), alla pari con altre fonti (ad es. << la ragionevolezza >>). È naturale intravedere in tale regola la dottrina degli << implied terms >> del modello anglo-sassone o quella dell'effetto integrativo del modello tedesco. È certo una rilevanza a tutto campo, che pone la buona fede in concorrenza con gli usi negoziali (lett. b) e con i dettami della ragione (lett. c)*”. (MAJO, 1997, p. 156).

Continuando a apreciação sobre a boa fé nos princípios *Unidroit*, cabe apresentar o que dispõe o artigo 5.1.7, no seu número 1.º. Também de igual importância, trata do *Price determination*, onde se sinaliza que as partes, na ausência de determinação expressa em pacto, certamente tenham adotado, no período de encerramento do aludido pacto, o preço usual para as operações com este mesmo perfil; caso não se possa chegar a tal entendimento, adotar-se-á um preço admissível, seguramente sob os padrões mais subjetivos do bom senso e objetivos e estreitos da boa fé.

No seguimento das análises da boa fé em princípios *Unidroit*, o artigo 5.2.5 (*Revocation*) trata sobre a possibilidade de alteração ou extinção de direitos atribuídos ao favorecido, até o momento em que este tenha anuído ou mesmo quando tenha atuado em concordância com o tais preceitos. Tal situação confirma a necessidade de se estabelecer, a qualquer tempo, a boa fé e o dever anexo da confiança, como forma de se garantir o respeito ao que fora avençado.

O artigo 5.3.3 (*Interference with conditions*) traz expressamente o conteúdo da boa fé e o dever anexo da cooperação, que em razão disso se se embaraçar ou incitar a execução de uma condição não deve contrariar os aludidos princípio e dever, e, igualmente, não se pode tirar proveito de tal situação.¹⁹

Ainda, o artigo 5.3.4 (*Duty to preserve rights*) considera a prática efetiva da boa fé pela parte contrária, no momento em que se espera a execução de uma condição, para não comprometer os direitos do outro. É um dever de cooperação para que os fins sejam alcançados.

¹⁹ Adolfo di Majo apresenta alguns considerações sobre o comportamento de boa fé: “*La rilevanza dell'uso è per definizione affidata alla ripetuta osservanza di determinati comportamenti che debbono naturalmente precedere la singola contrattazione - essi sono altro da essa - mentre la individuazione del comportamento di buona fede è contemporanea al conflitto insorto tra le parti (Farnsworth). Nella buona fede si esprime un giudizio di ordine etico, anche se supportato, in termini oggettivi, dalla osservanza di certe pratiche di condotta, mentre nell'uso si guarda solo alla effettiva osservanza di quest'ultima*”. (MAJO, 1997, p. 158).

No conteúdo do artigo 6.1.3 (*Partial performance*), há uma determinação implícita de observância da boa fé, quando trata da possibilidade de não aceitação do credor em receber parcialmente o crédito, mas, para isso, deve-se ter autêntica razão. O que se vislumbra de tal caso é que se devem permanecer presentes na relação os deveres de cooperação e de confiança para propiciar o cumprimento da obrigação.

Em análise ao artigo 6.1.5 (*Earlier performance*), percebe-se mais uma vez que o credor pode não receber o pagamento antecipado, mas, para isso, deve ter um lícito motivo. Infere-se, mais uma vez, uma imposição do dever anexo à boa fé da cooperação para não dificultar o cumprimento do devedor. Ademais, se houver o assentimento de pagamento antecipado por um, isso não deve comprometer em nada o momento de sua obrigação, certamente se não existir relação condicional quanto ao tempo e às obrigações das partes. Ou seja, aponta-se neste a relação de lealdade e a segurança propiciada pelo *pacta sunt servanda*.

Por seu turno, o artigo 6.1.6 trata sobre o lugar da execução do pacto, *Place of performance*. Demonstra-se, segundo os preceitos da boa fé, os locais de cumprimento do pacto quando as partes não tenham expressamente estabelecido. Levam-se em conta padrões razoáveis, quais sejam, se se tratar de pagamento, deve ser realizado no lugar do negócio do credor; noutro caso, deverá ser no seu local de trabalho.

Quanto ao artigo 6.1.16(2) (*Permission neither granted nor refused*), vê-se que é permitido às partes rescindirem o contrato quando não se obtém a permissão ou não a negam, tendo-se em conta as particulares condições dispostas neste artigo. Mas, ainda assim, se a permissão tem interferência somente em algumas cláusulas, não se aproveita o que se tratou acima, porque é preferível que os demais termos pactuados sejam mantidos, ainda que não tenha sido concedida a autorização. A razão disso certamente é a atenção à boa fé e o respeito ao *pacta sunt*

servanda, que são a base para se compatibilizar os interesses maiores envolvidos.

O artigo 6.1.17(1) (*Permission refused*) aborda em mais um momento a possibilidade de manutenção do pacto – seguindo-se os critérios neste dispostos –, com o fito de preservar a relação avençada. Se a recusa de permissão incidir sobre a validade do pacto, este pode ser considerado nulo. Entretanto, se a recusa não recair sobre todo o pacto, no que não for afetado pode-se manter a avença. Portanto, tenta-se resguardar ao máximo a vontade das partes, porque do contrário colidir-se-ia com a boa fé e isso redundaria maiores danos.

No que diz respeito ao artigo 6.2.3(3)(4) (*Effects of hardship*), vê-se a possibilidade de adequação do pacto através do Tribunal, mesmo em razão de *hardship* (situação superveniente modificativa que afeta a harmonia da relação). Ou seja, há intento de preservar o pacto restaurando o equilíbrio da relação, esta com vistas a abarcar a boa fé e os seus deveres anexos.

O artigo 7.1.2 (*Interference by the other party*) aponta que a boa fé deve pautar a relação, precisamente para que não sobrevenham proveitos inadequados em decorrência de inadimplemento da outra parte, sendo este incitado pelos próprios atos. Aplicar-se-ão o *standard* da conduta leal e da confiança almejados contratualmente.

Têm-se considerações atinentes à boa fé no artigo 7.1.6 (*Exemption clauses*), nomeadamente sobre o que não se pode dispor num contrato por ser desproporcional ou injusto – infere-se que sejam cláusulas de isenção ou até mesmo abusivas, porque ultrapassam o limite da confiança estabelecida. Ou seja, impõe-se que as disposições do contrato sejam condizentes com o que é razoável e correto.

No que concerne ao artigo 7.1.7 (*Force majeure*), observa-se que as atitudes das partes perante o pacto poderão ser albergadas pela boa fé quando advierem de força maior, especi-

almente porque se subentende não haver intenção de lesar outrem. Os pontos fulcrais do artigo ligados à boa fé são: a dispensa de responsabilidade, quando do inadimplemento, em razão de força maior; se o embaraço é transitório, o período da dispensa de responsabilidade deve ser razoável; é necessária a ciência a outra parte sobre a causa do inadimplemento, o que evidencia boa intenção e lealdade, mas se houver desídia na comunicação, sujeitar-se-á a perdas e danos. A relação guia-se sempre pela lealdade e pela boa fé, inclusive quando da comunicação à outra parte do que gera o inadimplemento, sob pena de responsabilização.

O artigo 7.2.2 (*Performance of non-monetary obligation*), nas suas alíneas (b) e (c), expõe sobre obrigação não pecuniária. Em caso de não cumprimento desta, não se pode demandar algo desproporcional com mais despesas; e, ainda, considera-se o fato de o credor, se for possível, resolver a questão por outro meio, conforme trata a alínea (c). Percebe-se que, mesmo com o inadimplemento, não se pode exigir algo que extrapole os limites do que fora pactuado e do que é razoável, tudo em atenção a cooperação e confiança.

Na apreciação do artigo 7.4.8 (*Mitigation of harm*), tem-se uma regra que advém da boa-fé objetiva, qual seja, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*Duty to mitigate the loss*). A partir deste, a parte lesada não deve ficar inerte ante a falta da execução da obrigação por parte do outro. Isso quer dizer que, deve de imediato evitar que a dimensão do dano aumente, usando dos meios cabíveis. Assim sendo, o lesado deve buscar o que lhe é de direito, permanecendo em todo instante diligente, como o antigo brocardo dispõe, “o direito não socorre aos que dormem” (*dormientibus non succurrit jus*).²⁰

²⁰ Em harmonia com o aludido artigo, o enunciado n.º 169 da III Jornada de Direito Civil brasileiro aborda que: “169 – Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv->

No caso do artigo 7.4.13 (*Agreed payment for non-performance*), vê-se a presença da justeza na relação advinda da boa fé, na medida em que, quando não se cumpre a obrigação, tem de se pagar um valor a mais a parte prejudicada (indenização) pela não performance, tudo de acordo com o contrato. Isso força a cooperação e a lealdade se estas não se aplicam naturalmente. Observe-se sempre a razoabilidade e a boa fé para a formação dessa quantia a mais.

Por seu turno, o artigo 9.1.3 (*Assignability of non-monetary rights*), em atenção à probidade e ao dever anexo da confiança, não se pode ceder um crédito não pecuniário em que a obrigação se converta em mais onerosa, porque extrapola, sobretudo, os limites da boa fé para com outrem. Acompanha essa ideia o artigo 9.1.4 (*Partial assignment*), nomeadamente porque a cessão parcial de crédito não pecuniário também não pode se converter em obrigação mais custosa a outrem, além de poder se submeter à divisibilidade, pelas mesmas razões ora apontadas.

Por última análise, não obstante outras demonstrações implícitas de boa fé nos princípios *Unidroit*, mas por considerar estas mais importantes – inclusive por referência nos próprios princípios –, vejamos o artigo 9.1.10(1) (*Notice to the obligor*). Este expõe que, em ocasião da cessão, o devedor pode pagar ao cedente, para, certamente, evitar-se confusão, até o momento em que tenha acesso a comunicação da cessão. É o respeito e a boa fé que se devem ter para com o devedor, posto que este necessita se certificar da situação através da notificação da cessão para que não haja erro no pagamento.

Como sabemos, a boa fé se aperfeiçoa como princípio de caráter objetivo, norteador das relações comerciais internacio-

nais, sendo tal tratamento consagrado pelos princípios *Unidroit*.²¹ Nota-se que a boa fé nas relações comerciais internacionais propicia a formação de uma espécie de configuração moral assecuratória dos resultados, ainda, acautelando o princípio da autonomia privada aos contornos da honestidade, para que haja harmonia, confiança, colaboração mútua até a concretização das obrigações firmadas.

5. *FUMUS BONA FIDES* NA ARBITRAGEM - NORMAS LUSO-BRASILEIRAS

A boa fé exala o bom perfume da lealdade e deixa rastros permanentes. Diz-se isso para, metaforicamente, expor de modo mais nítido o que acontece aos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil, em especial. Ainda que seja uma comparação poética, determina o alcance de um princípio geral nas relações jurídicas que as amoldam para o cumprimento das obrigações.

Fumus bona fides corresponde a fumaça da existência da boa fé, ainda que implicitamente, em trechos dos ordenamentos jurídicos citados. São determinações legais que ensejarão comportamentos probos das partes envolvidas na arbitragem para concretizarem-se as obrigações.

A Assembleia da República Portuguesa decretou a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, a Nova Lei da Arbitragem Voluntária. Esta Nova Lei surgiu com o intuito de valorizar o procedimento arbitral e avocar para Portugal o interesse em realizar

²¹ “Ao final, conclui-se que o princípio da boa-fé, segundo os princípios *Unidroit*, trata-se de um dever de lealdade objetivo a ser observado entre as partes. A sua definição específica provém não apenas do comportamento verificado nas práticas do comércio internacional e da conceituação de boa-fé nos ordenamentos jurídicos da maior parte dos ordenamentos do globo, mas deriva também da apuração de cada caso concreto considerado singularmente. De qualquer maneira, a exigência de observância de boa-fé surge sempre como instrumento de garantia de equilíbrio e da estabilidade nas relações comerciais que se desenvolvem em âmbito internacional”. (NICODEMOS, 2013, p. 3).

a arbitragem internacional²² por estar dotado de procedimentos modernos e mais eficazes, inclusive com países de língua portuguesa, consoante se nota a crescente procura por transações entre Portugal e Brasil – sendo esta a luz para o desenvolvimento deste trabalho. As alterações à Nova Lei da Arbitragem Voluntária têm por objetivo, segundo está contido na própria exposição de motivos da Lei 22/XII², “[...] aproximar a Lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional [...]” (PORTUGAL *apud* MARTINS; VALÉRIO, 2012, p. 17). Frisa-se que as leis de arbitragem portuguesa e brasileira foram formuladas tendo como base a Lei Modelo da Uncitral²³, o que favorece a segurança nas relações económicas – o primordial objetivo, que, obviamente, só se consegue através da boa fé.

Portugal atualmente é signatário da Convenção de Nova Iorque, em decorrência da Resolução da Assembleia da República nº 37/94, sendo aprovada em 10 de março de 1994, desta feita, adere ao reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Empós, com a decretação da nova LAV, houve certa acomodação dos textos legais, tendo em conta que se patrocinou o que já dispunha a Convenção de Nova Iorque quanto às sentenças arbitrais.

Num dado momento, insere-se no cenário nacional brasileiro o reconhecimento expresso da matéria arbitral quando da adesão à Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, propiciado com fundamento no Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Tal

²² Assim, vale ter bem determinada a seguinte conceituação de Manuel Pereira Barrocas: “Arbitragem internacional pode ser definida como um meio jurisdicional privado e voluntário de dirimção de um litígio, de carácter contratual ou não, caracterizado pela existência de elementos de conexão envolvendo mais de um Estado, que é susceptível de ser resolvido pela via arbitral e relativa a interesses privados ou a interesses público-privados que não deva ser submetido, por disposição legal ou por convenção internacional, a tribunais específicos”. (BARROCAS, 2010, p. 547 e 548).

²³ Site da UNCITRAL: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>.

medida tem grande relevo na sociedade brasileira, impulsionando o comércio internacional e a globalização, posto que aproxima e oferece mais condições de negociação entre Brasil e outros países.

Apesar de essa medida ser relativamente recente em comparação a data de constituição da Convenção de Nova Iorque, caminhou-se, a passos largos, para concretizar o anseio de se consagrar a abertura e o acesso à justiça por meio da arbitragem, como postulado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 5º, XXXV. A base desse entendimento guarda relação com a efetivação da justiça, sem entraves, para que o cidadão possa buscar os meios adequados - se o objeto versar sobre bem patrimonial disponível (critério adotado no Brasil) -, firmando, por conseguinte, a justiça e a liberdade.

Como apresentado, no Brasil o tema ganhou peso com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual aborda precisamente sobre a arbitragem, e certifica dois pontos imprescindíveis para o seu enquadramento, quais sejam, “à cláusula compromissória e à desnecessidade de homologação da decisão arbitral”. (GONÇALVES, 2010, p. 24).²⁴

A vontade das partes implica estrita atenção à obrigatoriedade da convenção e o respeito à boa fé, consubstanciados pelo *pacta sunt servanda* e pela segurança jurídica. Desta feita, a cláusula compromissória conduzirá as partes obrigatoriamente ao juízo arbitral.

O art. 21, § 2º, da Lei 9.307/96 - “os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro

²⁴ Consoante compreendo, a cláusula compromissória, quando invocada pelas partes contratualmente, deve, por si só, encaminhar as partes para resolver as controvérsias surgidas à apreciação do tribunal arbitral. Diz-se que, se não for observada a cláusula compromissória, empregar-se-á automaticamente a sua determinação por força da execução específica, fundada pela livre vontade das partes. A boa fé deve abarcar a relação jurídica obrigacional, direcionando o comportamento correto das partes ao pacto preestabelecido.

e de seu livre convencimento” -, disciplina princípios consagrados constitucionalmente que refletem um condicionamento à conduta das partes.²⁵ De modo similar – com as devidas proporções - ocorre na LAV, em seu art. 30.º, considerando-se o seu n.º 1.

Em meio a todo esse processo ainda crescente no Brasil, Portugal já tem a matéria bem consolidada. A Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, dispõem sobre questões modernas, seguindo, inclusive, critério da lei alemã vanguardista. Ainda, demonstra a necessidade de se cultivar a boa fé na arbitragem.²⁶

Em atenção à melhor organização académica para este estudo, cabe deter-se mais a boa fé na legislação portuguesa. O art. 18.º da LAV, relativamente à análise da competência do tribunal arbitral, tem a pretensão de “evitar as cartas na manga”²⁷ através da conservação da conduta *standard* da boa fé e da lealdade. Ou seja, os números 4 e 6 do artigo supracitado são exemplos claros da imposição legal desse comportamento probó, uma vez que determina até que momento pode-se arguir a incompetência do tribunal arbitral, com o fito, verdadeiramente, de se evitar impreviões e conturbações processuais.

Cabe acrescentar, para demonstrar ainda a necessidade da presença permanente da boa fé, o caso de se convencionar os honorários dos árbitros e despesas da arbitragem, sendo definido pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, no seu art. 17.º, nº 1.

²⁵ Nessa esteira, MENEZES CORDEIRO (1997, p. 632) direciona ao pensamento propugnado, dando a perceber que a fumaça da boa fé se espalha por todo o âmbito das legislações em causa. “A existência efectiva de consagrações reais, traduzida na aplicação dos aludidos deveres dispersos, faculta uma possibilidade histórica ímpar de penetrar no conteúdo material do vago dever de agir segundo a boa fé”.

²⁶ Quanto às matérias que podem ser tratadas no âmbito da arbitragem, diz-se que devem ser de natureza patrimonial e que os direitos discutidos possam ser transigidos. Evolução normativa que permite que mais casos possam ser tratados perante Tribunal Arbitral.

²⁷ Expressão adotada em sala de aula pelo Exmo. Prof. Dr. Alexandre Miguel Cardoso Soveral Martins, na Universidade de Coimbra – Mestrado em Direito Civil.

Isso tem tanta relação com a boa fé que se as partes não honra-rem com suas obrigações num prazo razoável, os árbitros poderão suspender a decisão ou mesmo encerrar a demanda, como certifica o n.º 4 do mesmo artigo citado. O descumprimento da obrigação pode sim se relacionar com a ausência de boa fé, pois se as partes e árbitros assim acordaram previamente, presume-se que tinham plena ciência das despesas decorrentes do processo – mas é certo, também, que podem ter surgido situações supervenientes imprevistas, o que não se coaduna ao caso.

É de se notar que as partes, ao firmarem contrato com o árbitro e, por conseguinte, estipularem a contraprestação pelos serviços, podem esperar - ferindo a boa fé –, em razão desse pagamento, benefícios futuros em sede de decisão arbitral. A conduta reprovável implica em aguardar, mesmo que por impulso espontâneo, certa parcialidade do árbitro.²⁸

Além das partes guiarem-se pela boa fé, os árbitros também têm, no exercício de suas funções, de prestigiar a Ética e a Moral, como pressupostos necessários à concretização da justiça. Vejamos os pontos que revelam a presença definitivamente inculpada da boa fé.²⁹

Primeiramente, os árbitros têm de ser independente, para não macular a decisão. Esta avaliação em face dos árbitros é estritamente objetiva, com o fito de perceber se tais sujeitos possuem condições para realizar a arbitragem. A incerteza quanto à independência do árbitro deve estar fundada em fortes constatações para, só assim, poder-se afastá-lo deste múnus (art. 13.º, n.º 3, da LAV). Cremos que subjaz, além de modos de revelação interno e externo, como pondera BARROCAS (2013, p. 193), que mesmo aí estão dispostas a Moral e a Ética internamente, a

²⁸ CASANOVA (2013, p. 69) trata que “qualquer advogado experiente em arbitragem sabe que muitos dos clientes, quando não a maioria, instintivamente pretenderão nomear, como árbitro de parte, alguém em quem esperem alguma dose de parcialidade”.

²⁹ Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Vol. VI – 2013. Número Especial: A Deontologia dos Árbitros. Artigo “A ética dos árbitros e as suas obrigações legais”, de Manuel Pereira Barrocas.

boa fé tanto subjetiva, de convicção pessoal, como a objetiva, que deve ser o critério de parâmetro de sua atuação, sem envolvimento com índole indevida. Tal independência, e o padrão de comportamento correlato, precisa ser seguida pelo árbitro em todos os momentos do processo arbitral, assim como, também, com relação aos entes abrangidos, inclusive operadores do direito. Cumpre frisar que a imparcialidade, outra característica imprescindível à arbitragem e ligada à boa fé, relaciona-se a valorização de caráter subjetivo do árbitro; que este não sofra influência negativa de ordem moral, que, certamente, danificará a decisão.

O comportamento padrão da boa fé incorpora-se no cumprimento das funções do árbitro, corroborando a sua retidão com a imparcialidade e a independência, como revela o dever positivo de conduta disposto no artigo 13.º, n.º 1, da LAV.³⁰ Nesse caso, gera-se um dever denominado de “revelação”, que tem de ser exercido pelo árbitro – a qualquer tempo no processo arbitral, como trata o mesmo artigo, no seu n.º 2 -, tendo como base a boa fé, de expor às partes, e aos demais envolvidos diretos, situações que ensejem “fundadas dúvidas” com relação a sua imparcialidade ou independência.

Pondera-se, por oportuno, que a autonomia da vontade, que é a base da arbitragem em todos os níveis, por si só, já leva insita a boa fé e seus deveres anexos. A relação jurídica entre árbitro e partes, extremamente próxima, requer mais honestidade daquele na realização de função.³¹

Desta feita, o árbitro agrega em seu labor arbitral maior

³⁰ O dever de comportamento probó revela-se como núcleo essencial em arbitragem, como dispõe CASANOVA (2013, p. 65) “Na verificação das condições de independência e imparcialidade, as leis positivadas serão sempre insuficientes para garantir o resultado desejado, sendo necessário fazer intervir princípios e valores morais, éticos e de conduta”.

³¹ A APA - Associação Portuguesa de Arbitragem – desenvolveu o Código Deontológico do Árbitro, para definir o seu âmbito de atuação segundo a ética e a probidade, conforme exemplifica o seu art. 9.º. Disponível em: < <http://arbitragem.pt/projetos/cda/2014-04-11-cda.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2014.

responsabilidade quando da atenção à boa fé, associada ao dever positivo de revelação, nomeadamente porque não há incompatibilidade para o exercício de outras funções, bem como, por ser na maioria das vezes advogado, já pode ter ocorrido contato ou relação económica com as pretendidas partes.

O árbitro, ao pretender assumir uma dada causa, deve ter completa percepção e comprometimento com aquilo que poderá vir a decidir. É uma espécie de lealdade na fase pré-contratual (árbitro-partes), o que acompanha, indubitavelmente, o dever anexo da confiança. Então, se se está diante de um complexo caso, que supera seu campo de conhecimento técnico, torna-se inaceitável e contrário à boa fé, que se assuma tal demanda. Não só nesta situação, mas, também, quanto ao empenho de acompanhar-se no agir com a celeridade nos trâmites processuais – talvez seja este o principal elemento da arbitragem. A inteireza de carácter e profissional não deixa o “encarregado da justiça” se desviar do caminho almejado.

A boa fé, como maior baliza do complexo relacionamento em arbitragem, ganha nova certificação através da *IBA Guidelines on Party Representation*³², exigindo-a no andamento processual para que não se cometam atitudes susceptíveis de obstruir o conseguimento da justiça.³³

BARROCAS (2013, p. 199) afirma que para rechaçar definitivamente atos contrários à boa fé provocados pelas partes e representantes legais, tem-se a medida de anulação da decisão arbitral, determinada no art. 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), da LAV.

³² Disponível em: < http://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx>.

³³ BARROCAS (2013, p. 199) trata que “Desde Maio de 2013, a comunidade arbitral dispõe, todavia, das *IBA Guidelines on Party Representation*, que assentam num dever fundamental de boa fé exigido às partes e aos seus representantes para que um processo arbitral possa decorrer com elevação e respeito pela arbitragem e a missão dos árbitros”.

O árbitro não deve se submeter a comportamentos explicitamente degradantes a atividade jurisdicional, de tal modo, pode encerrar o contrato avençado com as partes. Acresce-se a isso a faculdade legal conferido ao árbitro, pelo art. 42.º, n.º 5, da LAV, qual seja, de impor penalizações pecuniárias à parte que embarçou o andamento do processo, para compensar os prejuízos causados, em razão de interferências indevidas. Tal ocorrência demonstra a ausência da boa fé na prática tendente a tumultuar o processo.

Cita-se, por ser oportuno este complemento, que há expressa previsão da boa fé tanto no Código Civil Português como no Código Civil Brasileiro, os quais regem as relações particulares nestes Estados, nos seguintes artigos, respectivamente, 227, 1, 239 e 762, 2; 113, 187 e 422. São disposições que certificam a necessidade de se atender a boa fé nas fases contratuais, consagrando o comportamento honesto modelo que deve ser adotado pelas partes nas relações jurídicas.

6. A REALIZAÇÃO DA BOA FÉ NA ARBITRAGEM – CASOS DE ESTUDO

A boa fé, mormente no âmbito arbitral, deve ser verdadeiramente seguida pelas partes quando da resolução das controvérsias vindouras. Não podem as partes, a qualquer pretexto, mesmo tendo concordado com tal resolução extrajudicial, dificultar o seu perfeito desenvolvimento para a concretização da justiça. O comportamento probo deve permear a relação avençada e, ainda, quando a questão esteja sob avaliação em tribunal arbitral.³⁴

³⁴ “Assim, não faz sentido, nem é coerente e é, em suma, contra as regras da boa-fé que as partes tenham acordado submeter o seu litígio ou litígios a arbitragem e, uma vez tal facto tenha ocorrido, adoptem uma atitude tendente a impedir ou a dificultar a constituição do tribunal arbitral ou pratiquem actos hostis à arbitragem e ao desenvolvimento normal da acção arbitral”. (BARROCAS, 2010, p. 227).

É perfeitamente cabível que as partes cumpram os deveres anexos à boa fé objetiva quando a ação está perante análise do tribunal arbitral. Isso quer dizer que, por exemplo, as partes devem guardar a cooperação no momento em que a ação for iniciada e apreciada, e tal atuação não pode desconsiderar o tribunal arbitral em relação ao poder judiciário, tendo em vista que as partes previamente, e livremente, decidiram por adotar a arbitragem na solução de possíveis conflitos.

A cooperação diz respeito, sobretudo, a cumprir as determinações do tribunal arbitral, com a entrega de documentos, dentre outras provas pertinentes ou demais requerimentos. Não se concebe a desvalorização do tribunal arbitral para enaltecer quaisquer conveniências de se submeter a demanda ao poder judiciário, vez que, pela declaração livre de vontade, há um obrigatoriedade da convenção, e uma atitude contrária leva a crer que a prática está eivada de má fé e deve ser, por isso, penalizada.

É de se imaginar que o comportamento supracitado possa encaminhar a consequências ainda mais severas, consoante se expôs sobre a penalização devida. A responsabilidade civil tem como escopo principal compensar o indivíduo prejudicado – ou mesmo, em alguns casos graves aplicar-se-á a função punitiva desta -, ao passo que, também, servir de resposta ao não cumprimento de medida legal ou ao *pacta sunt servanda*, ou até em consequência de impacto doloso que sua atitude provoque na esfera arbitral. Deste modo, é certo que a parte que prejudicou seriamente o procedimento arbitral deverá sofrer a penalização necessária por meio da responsabilização civil, como aponta Manuel Pereira Barrocas.³⁵

A boa fé é um preceito que deve permanecer sempre.

³⁵ “Entendemos que só em casos dolosos ou de negligência grave pode ocorrer responsabilidade civil, satisfeitos que sejam todos os requisitos legais desta”. (BARROCAS, 2010, p. 227).

Diz-se sempre com referência as relações jurídicas, acompanhando-as até o final do procedimento arbitral, na execução da decisão, em todas as fases que inspirem cautelas e respeito às partes abrangidas.

Destarte, a boa fé corresponde a um modelo ideal de comportamento na relação jurídica obrigacional, onde as partes têm o dever de respeitar as expectativas nascidas da negociação, das vontades livres formuladas pelas partes, e, assim, contribuir mutuamente para a concretização das obrigações.

MENEZES CORDEIRO, em sua obra “Da boa fé no Direito Civil”, trata do tópico “os comportamentos contraditórios e a sua inadmissibilidade”, e isso tem, sobretudo, a ver com a incongruência de comportamentos, os quais geram consequências insatisfatórias no âmbito das relações comerciais internacionais e na arbitragem.³⁶

A boa fé objetiva tem de ser aplicável no âmbito das relações particulares, e isso pode ser observado com mais clareza quando se destacam os conceitos parcelares deste instituto. O *venire contra factum proprium*, mais conhecido do Direito Comparado, corresponde à impossibilidade de manutenção de comportamento contraditório, onde o indivíduo deve conservar a coerência quanto ao seu posicionamento inicial. A boa fé objetiva arranja-se perfeitamente a tal caso, uma vez que impõe uma conduta harmônica e proba da parte contraente, evitando, nomeadamente, desacerto quanto às ideias iniciais para que não provoque danos a outrem. O desvio no comportamento inicial gera a outra parte, além dos possíveis prejuízos, insegurança.

No que diz respeito à convenção de arbitragem³⁷, tal pon-

³⁶ É uma reflexão que se funda em WEBER (*apud* MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 742). “A locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente”.

³⁷ Convém analisar a concepção de negócio jurídico para Miguel Reale: “Donde poder-se dizer que o negócio jurídico é o ato jurídico pelo qual uma ou mais pessoas, em

deração se mostra bastante razoável, do ponto de vista, principalmente, da coerência do comportamento em qualquer fase da contratação, mesmo nas tratativas. Se se cria legítimas expectativas de que irá realizar a arbitragem em caso de controvérsias que porventura surjam, e ao se confirmar a demanda, uma das partes não mantém a manifestação de vontade inicial, gera-se, obviamente, a quebra da boa fé objetiva e de seu dever anexo da confiança.

Há um acórdão que precisa ser abordado no estudo em tela, nomeadamente do Supremo Tribunal de Justiça Português, no qual se trata sobre a convalidação de convenção de arbitragem mediante conteúdo de carta.³⁸ Nesta situação, vê-se a existência nítida do princípio do *venire contra factum proprium*, sendo certo que uma das partes expressou seu desejo por submeter um possível litígio à arbitragem através de uma carta, e depois recuou, contrariando as expectativas firmadas alhures. A boa fé objetiva proporciona a devida segurança em relação às manifestações de vontade, ainda, não deixa que a relação jurídica seja desestabilizada, mesmo quando tal questão possa ocorrer ainda em fase de tratativas.

A Teoria dos Atos Próprios estabelece que uma parte não pode se valer de um comportamento oposto ao inicial para se favorecer, contrariando o que havia convencionado, a ferir a boa fé, especialmente na situação apontada.

O que se percebe neste episódio é que uma das partes, ao

virtude da declaração de vontade, instauram uma relação jurídica, cujos efeitos, quanto a elas e às demais, se subordina à vontade declarada, nos limites consentidos pela lei. Como se vê, todo negócio jurídico culmina numa relação jurídica, ou abre possibilidade para instituí-la". (REALE, 2002, p.224).

³⁸ "1. Segundo os termos dos artºs. 2º, 1, e 3º, da Lei 31/86, de 29/8 (Lei da Arbitragem Voluntária), a convenção de arbitragem tem de ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade.

2. Uma carta contendo uma inequívoca remissão para a convenção verbal de arbitragem, dirigida a uma das sociedades do grupo a que pertence a contra-parte, ainda que não dirigida directamente a esta, tem o efeito convalidador previsto no citado nº. 2, do artº. 2º, Lei 31/86". (PORTUGAL, 2003).

notar os benefícios de se adotar um dado comportamento, mesmo que contraditório, resolve livremente, sem observar o que havia disposto com o outro contraente, se socorrer do poder judiciário para dirimir a questão. Essa postura, exatamente por gerar efeitos sérios e consideráveis na relação jurídica, precisa ser analisada com base no filtro de conformação estabelecido pelo princípio da boa fé objetiva. Ocorre que isso lesa a boa fé objetiva e, possivelmente, suscita mais transtornos, estes de ordem económica por mudar o curso da relação.

Poder-se-ia aplicar ao caso o *Tu quoque*, uma subdivisão da teoria mencionada, se for considerada uma relação maior com a má fé da conduta do que com a quebra da confiança (dever anexo ligado à boa fé objetiva) que, por seu turno, relaciona-se ao *venire contra factum proprium*.

A confiança é um elemento referencial da relação jurídica que corrobora a segurança, ou seja, essencial para a própria segurança jurídica. Assim, a boa fé objetiva e seus deveres anexos, neste caso a confiança, correspondem à base para a manutenção da relação jurídica, com o fito de garantir o seu cumprimento e a satisfação das partes.

Desta feita, tem-se que a confiança é medida essencial para a prevenção de comportamentos contraditórios na avença. A confiança, assim, analisada no contexto do princípio geral da boa fé, impõe um dever de retidão e coerência quanto aos atos praticados no decorrer do contrato.

Ainda, ilustra-se o tema sobre a aplicabilidade da boa fé objetiva através dos elementos *Supressio* e *Surrectio*, que daquele instituto advém. A *Supressio* corresponde a um estado em que um dos contraentes deixa de ter certo direito por não exercitá-lo num dado espaço de tempo, conferindo a avença uma nova feição, como se não correspondesse ao que fora acordado inicialmente. Enquanto que a *Surrectio* diz respeito a um direito que nasce em decorrência de novos comportamentos de uma das

partes num dado espaço de tempo. Ou seja, parece ser um verdadeiro complemento da *Supressio*, à medida que uma parte perde direito, a outra ganha, mas isso não quer dizer que a existência de um elemento esteja associada ao outro.

Estes elementos possuem maior afinidade aos casos em que o contrato se protrai no tempo, por exemplo, de trato sucessivo, onde se podem reestruturar obrigações. Mas não deixam de serem elementos elucidativos para manifestar-se a magnitude da boa fé objetiva nas relações jurídicas obrigacionais.

Expõe-se uma hipótese para melhor aclarar o tema: se porventura se convencionou que as partes devem buscar o poder judiciário e, para resolver divergências, usa-se exclusivamente à jurisdição privada, sem que haja contestação de nenhuma das partes, tem-se aí um novo direito incorporado em razão de condutas pacificamente adotadas e legitimadas, também, pelo decurso do tempo.

Não é adequado, certamente, depois de buscarem inúmeras vezes o socorro da arbitragem para uma situação em particular, que uma das partes alegue em certa fase processual que se deveria atender ao que fora pactuado, porque se estaria a ferir a boa fé, a confiança construída, sem olvidar, por certo, da incoerência de comportamento, como assevera a máxima *venire contra factum proprium*, tudo com base nas novas atitudes abraçadas.

Nesta perspectiva, observa-se que ocorreu uma renúncia tácita de um direito preestabelecido, de modo pacífico, por meio da qual as partes passaram a adotar uma nova conduta quando se trata de solução de conflitos, não mais desejando serem atendidas pelo poder estatal.

Assim sendo, objetivou-se apresentar neste tópico os aspectos da boa fé na arbitragem, alcançando-a a casos teóricos, práticos e hipotéticos, pois se acredita que, somente assim, pode-se perceber melhor a matéria.

7. CONCLUSÃO

Hodiernamente, Portugal e Brasil guardam cordial e próspera relação comercial, isso em virtude de estreitos vínculos histórico e cultural. Assim sendo, busca-se mais fortemente desenvolver e consolidar esse âmbito de atuação, para que sejam conseguidos os fins comuns.

Cumprir frisar, conforme desenvolvido neste trabalho, que há um aparato normativo que certifica a segurança almejada, mas, acima de tudo, tem-se consagrados os institutos da arbitragem – para resolver as controvérsias que porventura surjam, proporcionando à relação mais agilidade, sigilo, dentre outros benefícios de amplo conhecimento –, e o da boa fé objetiva, sendo este o mais importante componente conformador de toda a complexa teia do comércio internacional.

No desenvolvimento deste trabalho, foi possível ter uma percepção da boa fé como princípio geral, a partir de uma visão global e, de modo especial, na seara comercial. Empós, observou-se a nítida expressão da boa fé refletida pelos princípios *Unidroit*, acompanhando a sua relevância internacional luso-brasileira. Acresce-se a isso, a certificação da boa fé por meio das legislações luso-brasileiras, inclusive com substancial envoltura de *fumus bona fides* na arbitragem, o que reverteu o estudo em estimulante encontro dos pontos de contato entre boa fé – partes – relação jurídica, especialmente pela notável quantidade de disposições implícitas deste instituto. Por última reflexão, buscou-se, através de um situações teóricas, práticas e hipotéticas, comprovar decisivamente que as negociações internacionais luso-brasileiras necessitam apoiar-se à boa fé em todas as fases da transação.

Destarte, comprovou-se que a boa fé, além de fortificar as obrigações avençadas, guia as partes como um *standard* de comportamento na seara comercial internacional luso-brasileira.

É o maior instrumento legal a propiciar o perfeito desenvolvimento das relações jurídicas internacionais, mesmo porque deve permeá-las em todas as suas fases e estar presente no campo arbitral, dando suporte aos anseios das partes, mormente quanto à segurança requestada.

Para o fortalecimento do comércio luso-brasileiro, a boa fé deve se estabelecer decisivamente a essa relação, assim como ao domínio arbitral. Portanto, sugere-se que tal relevante instituto seja acrescido expressamente nas legislações luso-brasileiras atinentes ao tema arbitral – a exemplo dos princípios *Unidroit* -, como forma de guiar as partes e coibir quaisquer comportamentos indignos e desfavoráveis ao desenvolvimento econômico.



REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Código Civil. Versão promulgada em 02 de Janeiro de 2002 (Lei Federal Gazette [Bundesgesetzblatt] I, p. 42, 2909, 2003 I, p. 738), foi dada por 16 (artigo 2 °) do Estatuto de 19 de Fevereiro de 2007 (Lei Federal Gazette [Bundesgesetzblatt] I, p. 122). Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html/>. Acesso em: 30 jan.14.
- ALPA, Guido. *A New Approach to International Commercial Contracts*. Académie internationale de droit comparé – International Academy of Comparative Law. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. XVth International Congress of Comparative Law - XVe Congrès International de droit comparé, Bristol, 26 July – 1 August 1998. Edited by / préparé par Michael Joachim Bonell. Hague, London, Boston : Kluwer Law

- International, 1999.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. - Coimbra : Edições Almedina. SA, 2010.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *A ética dos árbitros e as suas obrigações legais*. Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação. Vol. VI, Número Especial: A Deontologia dos Árbitros. Depósito Legal 292271/09. Coimbra : Edições Almedina, S.A., 2013.
- BONELL, Michael Joachim. *I Principi UNIDROIT quale fonte di ispirazione per le Corti Inglesi?. Diritti Nazionali e Comparazione*. Europa e diritto privato – Rivista trimestrale, a cura di: Joachim Bonell – Carlo Castronovo – Adolfo di Majo – Salvatore Mazzamuto. Copertina di A. Mazzamuto – Pluteo sin. IV, cod. I, fol. 132 r. Cesena, Biblioteca Malatestiana. Milano : dott. A. GIUFFRÈ Editore S. p. A., 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASILEIRO, Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Novo Código Civil brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 dez. 13.
- CASANOVA, Nuno Salazar. *Reflexões práticas sobre a ética na arbitragem – uma introdução ao tema*. VI CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA. Coordenador: António Vieira da Silva. ISBN 978-972-40-5217-5. Lisboa : Edições Almedina, S.A., 2013.
- DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*. Curitiba: Juruá, 2008.
- Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. *Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças*

- Arbitrais Estrangeiras*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23.07.2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>.
Acesso em: 05 mar. 14.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípios da boa-fé: Perspectivas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- GONÇALVES, Tatiana de Oliveira. *Arbitragem em Contratos: análise econômica*. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Direito, 2010. Orientador: Prof.º Dr. Jason Soares de Albuquerque Neto.
- HOFMEISTER, Wilhelm ; TREIN, Franklin. *Anuário Brasil-Europa 2002 : solução de controvérsias, arbitragem comercial e propriedade intelectual / Wilhelm Hofmeister, Franklin Trein (orgs.)*. – Rio de Janeiro : Fundação Konrad Adenauer, 2003.
- INFANTE, Fábio Giorgi. *Aplicação da boa-fé na arbitragem internacional*. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-084233/pt-br.php>>. Acesso em: 4 dez. 2013.
- KREBS, Thomas. *Harmonization and how not to do it: agency in the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2004*. Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly. Part 1, February 2009. [2009] LMCLQ 1-160.
- Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24.9.1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 4 dez. 13.
- Lei da Arbitragem Voluntária. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro de 2011. Diário da República, 1.ª série — N.º 238 — 14 de Dezembro de 2011.
- MAJO, Adolfo di. *L'osservanza della buona fede nei Principi*

- Unidroit sui contratti commerciali internazionali*. Contratti & Commercio Internazionale – Contratti Commerciali Internazionali e Principi Unidroit, a cura di MICHAEL J. BONELL e di FRANCO BONELLI. Milano : Dott. A. Giuffrè Editore, S.p.A., 1997.
- MARRELLA, Fabrizio. *La Nuova Lex Mercatoria – Principi Unidroit ed usi dei Contratti del Commercio Internazionale*. Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell’Economia. Volume Trentesimo. Padova : La Casa Editrice CEDAM S.P.A., 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado : sistema e tópicos no processo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTINS, Sofia; VALÉRIO, João Vilhena. *A Nova Lei de Arbitragem Voluntária: principais alterações introduzidas*. Disponível em: < <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/3479/documento/art01.pdf?id=4263>>. Acesso em: 13 mar. 2014.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil / António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro*. Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. – Reimpr. Coleção Teses. Coimbra : Livraria Almedina, 1997.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações: Transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*. – 4ª ed., II vol. Coimbra : Edições Almedina, SA, 2006.
- NICODEMOS, Erika. *A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios Unidroit*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3610, 20 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24483>>. Acesso em: 19 fev. 2014.
- PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República*

- Portuguesa* entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.
- PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão SJ200310230031457, Processo: 03B3145, Nº Convencional: JSTJ000. Rel. Quirino Soares, 23 de Outubro de 2003.
- PORTUGUÊS, Código Civil. DECRETO-LEI Nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966 - Actualizado até à Lei 59/99, de 30/06. Disponível em: <<http://www.con-fap.pt/docs/codcivil.PDF>>. Acesso em: 4 dez. 13.
- QUESADA, Ana Ferreira. *Venire contra factum proprium e a Boa-fé Objetiva*: por um exame sistemático. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/ana_quesada.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.
- Resolução da Assembleia da República n.º 37/94. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Aprovada em 10 de Março de 1994.
- ROZAS, José Carlos Fernández; GARCÍA, Rafael Arenas; ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. *Derecho de los Negocios Internacionales*. 3. ed. Madrid : Iustel, 2011.
- UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. Disponível em: < <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2014.
- UNIDROIT. Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais 2010*. Translation by Professor Lauro Gama, Jr. (Professor of Law, Catholic University of Rio de Janeiro PUC-RIO; Senior Partner, Binenbojm, Gama & Carvalho Britto Advogados; Member of the Working Group for the preparation of the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts). All

rights reserved. Disponível em: < <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 30 abril 2014.